Apelação Cível n. 0210679-04.2022.8.19.0001 FLS.1 I

APELANTE: GOMAQ MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA.
APELADO: COPY HOUSE - SERVIÇOS REPROGRÁFICOS EIRELI - EPP
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONEXÃO COM PROCESSO JÁ SENTENCIADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COM FUNDAMENTO REMANESCENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de embargos à execução opostos por empresa locatária de equipamentos contra ação executiva fundada em título extrajudicial, sustentando, preliminarmente, a existência de cláusula de eleição de foro em favor da comarca de São Paulo, além de conexão com ação anulatória anteriormente ajuizada naquele juízo. No mérito, alegou repactuação posterior do débito.

2. Sentença acolheu os embargos à execução, determinando a remessa dos autos ao juízo da 45ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo – SP, com base em dois fundamentos: existência de cláusula de eleição de foro e conexão com a ação em trâmite naquele juízo.

3. Apela a embargada sustentando a ausência de conexão, ante a sentença já proferida na ação anulatória, requerendo a extinção da sentença de remessa e reconhecimento da coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. As questões em discussão consistem em verificar:

(i) se ainda subsiste conexão entre as demandas em razão de sentença proferida na ação anulatória;

(ii) se deve ser mantida a remessa dos autos ao foro de São Paulo, exclusivamente com fundamento na cláusula de eleição de foro prevista no contrato.

VALERIA DACHEUX NASCIMENTO:14585 Assinado em 26/02/2026 13:52:36
Local: GAB. DES(A). VALERIA DACHEUX NASCIMENTO

III. RAZÕES DE DECIDIR:
5. Comprovado nos autos que a ação anulatória anteriormente apontada como causa de conexão foi julgada em 07/10/2022, incide o enunciado da Súmula 235 do STJ, que afasta a reunião de processos quando um deles já foi julgado.
6. Contudo, a sentença recorrida também se fundamentou na cláusula de eleição de foro constante do contrato firmado entre as partes, a qual não foi impugnada pela apelante.
7. A cláusula de eleição de foro é válida e eficaz, nos termos do art. 63 do CPC e da Súmula 335 do STF, devendo ser prestigiada, salvo comprovação de hipossuficiência ou abuso de direito, o que não se verificou no caso concreto.
8. Verificado que a avença foi firmada entre partes com capacidade e autonomia contratual, sem demonstração de desequilíbrio, impõe-se a remessa dos autos ao foro pactuado.
IV. DISPOSITIVO:
9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida quanto ao reconhecimento da cláusula de eleição de foro. Determinada a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de São Paulo, excluindo-se a fundamentação de conexão processual.

Dispositivos legais relevantes: CPC, arts. 63, 485, V.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 235; STF, Súmula 335.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este recurso da Apelação Cível de nº **0210679-04.2022.8.19.0001**, em que é apelante **GOMAQ MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA.** e apelado **COPY HOUSE - SERVIÇOS REPROGRÁFICOS EIRELI - EPP,**

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

R E L A T Ó R I O

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença id 0454:

> *Trata-se de Embargos à Execução propostos por COPY HOUSE - SERVIÇOS REPROGRÁFICOS EIRELI - EPP, nos autos da Ação de Execução Extrajudicial que lhe move GOMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. De forma preliminar a embargante alega a exceção de incompetência pois no contrato de locação de equipamento estabelecido entre as partes, há cláusula que estabelece como foro de competência a cidade de São Paulo e que devido a esta cláusula, a embargante em dezembro de 2021 (dois mil e vinte um) propôs ação anulatória em face da embargada, processo nº 1133808-46.2021.8.26.0100. Preliminarmente também alega a conexão, litispendência e nulidade da cobrança, com ausência de título executivo. Em relação ao mérito, a embargante narra que na ação de execução de título extrajudicial a embargada apresentou termo de acordo firmado entre as partes datado no dia 29 (vinte e nove) de janeiro de 2021 (dois mil e vinte e um) mas omitiu que no dia 01 (primeiro) de junho do mesmo ano houve uma repactuação de valores celebrada entre as partes. Explica que o contrato firmado entre as partes era até 2023 (dois mil e vinte e três) porém devido a um problema no equipamento, o contrato foi resilido em fevereiro de 2021 (dois mil e vinte um) momento em que teve início uma negociação entre as partes a respeito de dívidas em aberto. A embargante explica que anteriormente a paralisação do equipamento, as partes formalizaram um aditivo contratual que contemplava a repactuação dos pagamentos em aberto com*

vencimento estendido para o final do contrato em 2023 (dois mil e vinte e três) porém com a paralisação da máquina em fevereiro de 2021 (dois mil e vinte um) as partes iniciaram nova tentativa de encerrar a relação de forma amigável. Desta forma, após longo processo de negociação, celebraram acordo que estabeleceu que a embargante arcaria com a quantia de R$25.295,95 (vinte e cinco mil duzentos e noventa e cinco reais e cinco centavos) bem como o pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações de R$3.424,93 (três mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos). Nos pedidos requer o acolhimento das preliminares e de forma subsidiária a extinção da execução a título extrajudicial para que o último acordo firmado entre as partes seja considerado como o acordo válido. Com a inicial de fls. 3-27, vieram os documentos de fls. 28-235. Em contestação de fls. 71-79, acompanhada dos documentos de fls. 80-82, o embargado alega no sentido totalmente oposto ao alegado pelas embargantes, aduzindo que tinham a intenção de quitar o seu débito, essas não o fizeram. Ao alegarem que a Locadora haveria negado o recebimento, afirma que é uma falácia. E, por isso, requer que sejam julgados improcedentes os embargos à execução, com a condenação em honorários de sucumbência, no máximo legal. Contestação, fls. 288-294. Réplica, fls. 304-309. Provas da embargada, fls. 385-433. Alegações finais da embargada, fls. 443-444. Alegações finais embargante, fls. 448-451.

Consta de seu dispositivo:

Pelo exposto, ACOLHO o pedido dos presentes Embargos e determino que os autos sejam remetidos ao juízo da 45ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo - SP.
Condeno a Embargada ao pagamento de custas judiciais e honorários de sucumbência, que fixo em 10%

sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entenderem, no prazo de cinco dias, findo o qual o processo será remetido à Central de Arquivamento, conforme Provimento CGJ 04/2013.
P.R.I.

Inconformada, apela a parte embargada no id 0554 sustentando, em breve síntese, que não há mais conexão entre as demandas, posto que o processo nº 1133808-46.2021.8.26.0100, em trâmite na Comarca de São Paulo, foi sentenciada em 07/10/2022. Requer o provimento da apelação para reformar a r. sentença, extinguindo-a nos termos do art. 485, V, do CPC, em razão de haver coisa julgada na ação processada em São Paulo, condenando a apelada em honorários sucumbenciais.

Contrarrazões no id 0563.

V O T O

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual conheço do mesmo.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos dos embargos à execução, acolheu os embargos e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 45ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo – SP sob dois fundamentos: (i) cláusula de eleição de foro e (ii) conexão desta demanda com a ação proposta pela embargante no foro de São Paulo - processo nº 1133808-46.2021.8.26.0100.

Sustenta a apelante que não há mais conexão entre as demandas, posto que o processo nº 1133808-46.2021.8.26.0100, em trâmite na Comarca de São Paulo, foi sentenciada em 07/10/2022.

Nesse aspecto, assiste-lhe razão.

A apelante logou em demonstrar nos autos que o processo nº 1133808-46.2021.8.26.0100 já fora sentenciado desde outubro de 2022 - id 0469.

Neste panorama, aplicasse à hipótese o entendimento jurisprudencial consagrado no Verbete Sumular nº 235 do STJ, cuja redação assim dispõe:

> *A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*

Nada obstante, eu recurso não merece prosperar.

Isso porque, como ressaltado alhures, a sentença determinou a remessa dos autos para a Comarca de São Paulo sob dois fundamentos e um deles subsiste e não foi impugnado pela parte apelante, qual seja, a cláusula de eleição de foro.

Do detido exame do caderno processual, notadamente o contrato do id 0034, verifica-se que as partes firmaram contrato de locação de equipamentos de impressão e cópias, com cláusula de eleição de foro da Comarca da Cidade de São Paulo (cláusula décima terceira) para resoluções de quaisquer controvérsias oriundas do instrumento contratual.

Dispõe o art. 63 do CPC:

> *As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.*

A validade da cláusula de eleição de foro é reconhecida na Súmula nº 335 do STF : *É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato*.

A possibilidade de afastamento da cláusula de eleição de foro depende da comprovação da existência de desequilíbrio entre as partes capaz de ensejar a providência.

Na hipótese, o contrato entre as partes não é de adesão, sendo negócio entabulado em ambiente de contratação livre. As partes pactuaram em igualdade de condições, ausente qualquer hipossuficiência das partes.

Dessa forma, deve ser prestigiada a vontade das partes expressa no momento da constituição do título executivo extrajudicial, cuja cláusula de eleição de foro vincula as partes, reconhecendo-se a competência da Comarca da cidade de São Paulo.

Nesse cenário, é o caso de determinar remessa dos autos ao Juízo territorialmente competente, na Comarca da cidade de São Paulo.

Diante de todo o exposto**, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença tão somente quanto ao fundamento da cláusula de eleição de foro, porquanto o processo conexo já fora sentenciado.

Assim, remetam-se os autos ao Foro da cidade de São Paulo, conforme cláusula de eleição de foro.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora